



UBCRESP - UNIÃO DOS BLOCOS DE CARNAVAL DE RUA DO ESTADO DE SÃO PAULO (UNIÃO)

NOTA TÉCNICA Nº 0031/2025

Assunto: Inconstitucionalidade do Projeto de Lei que propõe restrição territorial de cortejos de blocos de carnaval

Destinatário:

À Presidência da Câmara Municipal de São Paulo
À Comissão de Constituição e Justiça / Comissão de Cultura

*Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete da Presidência*

Data 23/09/25

Horas 14:44

Yasmin Goulart

I. Objeto

Analisar, sob a ótica constitucional e cultural, o Projeto de Lei nº 274/2025, de autoria da vereadora Sonaira Fernandes, que pretende proibir a realização de cortejos de blocos de carnaval em raio de 1 km de igrejas, escolas, hospitais, asilos, entre outros estabelecimentos.

II. Fundamentação Jurídica

1. Constituição Federal – Direitos Culturais

O art. 215 da CF assegura que "o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais".

O art. 216 define o patrimônio cultural brasileiro como bens materiais e imateriais, impondo ao Poder Público o dever de proteção e preservação.

2. Reconhecimento como Patrimônio Imaterial em Âmbitos Diversos

- **Estadual:** o CONDEPHAAT, órgão do Governo do Estado de São Paulo, reconheceu o Carnaval de Rua como **Patrimônio Cultural Imaterial Paulista**.
- **Federal:** o IPHAN (Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional) já reconheceu o Carnaval brasileiro como **Patrimônio Cultural do Brasil**, destacando sua diversidade de manifestações (blocos, escolas de samba, maracatus, frevos, afoxés etc.).
- **Internacional:** a UNESCO incluiu o Carnaval brasileiro em sua lista de bens culturais de relevância mundial, reconhecendo-o como uma das maiores expressões da cultura popular no planeta, com valor de salvaguarda universal.

Assim, qualquer tentativa de restrição desproporcional fere não apenas a Constituição Federal e a Constituição Estadual, mas também compromete compromissos internacionais assumidos pelo Brasil na preservação do patrimônio cultural imaterial.

3. Hospitais e casas de saúde Já existe regulamentação específica sobre limites de som, distâncias e horários — tanto na legislação municipal (leis de silêncio) quanto em resoluções da vigilância sanitária. Não haveria necessidade de um Projeto de Lei adicional para esse tema, sob pena de redundância normativa.

4. Princípio da Proporcionalidade e Razoabilidade A restrição proposta (1 km) é desproporcional e inviabiliza a realização de cortejos em grande parte da malha urbana, caracterizando violação aos direitos culturais e ao uso democrático do espaço público.



UBCRESP - UNIÃO DOS BLOCOS DE CARNAVAL DE RUA DO ESTADO DE SÃO PAULO (UNIÃO)

5. Liberdade de Expressão Cultural e Direito à Cidade

Os blocos de carnaval constituem manifestação artística, cultural e comunitária, protegida pela liberdade de expressão (art. 5º, IV e IX da CF) e pelo direito de reunião em espaços públicos.

6. Discriminação e Preconceito Implícito

A norma pode ter viés discriminatório, ao incidir diretamente sobre manifestações culturais populares, frequentemente organizadas por comunidades periféricas ou menos favorecidas, e privilegiando instituições ligadas ao status quo (igrejas, escolas, etc.).

Se a medida atingir desproporcionalmente determinados grupos, há evidente violação do princípio da **isonomia**, previsto no art. 5º da Constituição Federal.

III. Inconstitucionalidades Identificadas

- Violação aos arts. 215 e 216 da Constituição Federal;
- Violação ao art. 260 da Constituição Estadual de São Paulo;
- Violação ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade;
- Violação à liberdade de expressão e de manifestação cultural;
- Violação ao princípio da igualdade.

IV. Possibilidade de Medida Judicial

Caso o PL seja aprovado, caberá:

- **Mandado de Segurança Coletivo ou Ação Civil Pública**, buscando liminar para suspender seus efeitos, fundamentado na probabilidade do direito (proteção cultural) e perigo da demora (prejuízo imediato à organização do Carnaval).
- Articulação junto à **OAB, Ministério Público e Conselhos de Cultura**, que são legitimados para defender direitos culturais.

V. Conclusão

O Projeto de Lei em análise se mostra **inconstitucional e ilegal**, por afrontar direitos culturais assegurados pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual de São Paulo e pelo reconhecimento do Carnaval de Rua como Patrimônio Imaterial.

Recomenda-se:

- A **rejeição integral** do projeto no âmbito legislativo;
- Em caso de aprovação, a imediata adoção de **medidas judiciais** para suspensão de seus efeitos.

São Paulo, 19 de setembro de 2025.

Bel Xavier
Presidente em Exercício



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para Informação, rubricado como folha nº

do processo nº de 20...../...../..... (a)

**Ref. : Nota Técnica nº 0031/2025 – UBCRESP – UNIÃO DOS
BLOCOS DE CARNAVAL DE RUA DO ESTADO DE SÃO
PAULO**

**ASS.: Inconstitucionalidade do Projeto de Lei que propõe
restrição territorial de cortejos de blocos de carnaval.**

**À SGP – Secretaria Geral Parlamentar
Senhor Secretário Geral,**

Segue o presente expediente que trata do Projeto de Lei nº 274/2025, de autoria da Vereadora Sonaira Fernandes, que dispõe sobre a proibição de realização de blocos de carnaval de rua em um raio de 1 km (um quilômetro) de hospitais, templos religiosos, asilos e instituições educacionais, e institui multa para os organizadores em caso de descumprimento, para conhecimento e ulteriores providências no âmbito dessa Secretaria.

Presidência, 30 de setembro de 2025.

**Alessandro de Oliveira Braz
Chefe de Gabinete
Presidência**



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº _____ de _____ / _____ / _____ (a) _____

Ref.: UBCRESP – União dos Blocos de Carnaval de Rua do Estado de São Paulo
Nota Técnica nº 0031/2025

À
Equipe de Controle do Processo Legislativo – SGP.22

Senhor Supervisor:

Encaminho o expediente em referência, no qual o Presidente em exercício da UBCRESP, encaminha Nota Técnica sobre o Projeto de Lei 274/2025, de autoria da nobre Vereadora Sonaira Fernandes.

Solicito que o expediente seja cadastrado e encaminhado à douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, onde se encontra o Projeto de Lei na presente data, com cópia a nobre Vereadora autora.

São Paulo, 30 de setembro de 2025.


Raimundo Batista
Secretário Geral Parlamentar